

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4566, DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do Direito Territorial Originário dos Povos Indígenas e fixa o Marco Temporal do Genocídio Indígena.

Autor: Deputado CÉLIA XAKRIABÁ

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4566, de 2019, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, pretende reconhecer o direito territorial originário dos povos indígenas, além de fixar o Marco Temporal do Genocídio Indígena.

Para tanto, o projeto define que são terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas aquelas que forem consideradas necessárias à sua reprodução física e cultural, ficando vedada “a imposição administrativa, legislativa ou judicial de qualquer marco temporal para fins de demarcação de Terras Indígenas”.

O texto também prevê que compete à União proteção de demarcação de tais terras, de modo a reconhecer por ato administrativo de natureza declaratória a existência de Direito Territorial Originário e, portanto, anterior à própria República Federativa do Brasil, nos termos do art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fixando o termo inicial do “Marco Temporal do Genocídio Indígena” no ano de 1500.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* C D 2 3 4 4 2 2 7 5 9 7 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cumpre destacar que, recentemente e por ampla maioria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031), considerou inconstitucional a tese, apelidada de “marco temporal das terras indígenas”, segundo a qual os povos indígenas só teriam direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição.

O presente projeto de lei, em linha com a interpretação constitucional adotada, repita-se, por ampla maioria pelo STF, busca trazer maior segurança jurídica do chamado Direito Originário à Terra dos Povos Indígenas, expressamente previsto no art. 231 do texto constitucional. Nesse sentido, o PL 4566 de 2023 veda expressamente eventual imposição de qualquer “marco temporal” para fins de demarcação das Terras Indígenas.

A almejada segurança jurídica tem se mostrado cada vez mais importante tendo em vista que, apesar de expressa previsão da Constituição da República e da correta interpretação constitucional adotada pelo STF, fato é que grupos políticos têm se mobilizado no âmbito do Congresso Nacional para, através de um Projeto de Lei (aprovado na Câmara dos Deputados sob o n. 490/2017 e em trâmite no Senado Federal sob o n. 2903/2023) que busca de uma só vez subverter comando constitucional e revogar decisão do Supremo Tribunal Federal, objetivos maculados tanto de inconstitucionalidade formal (já que lei ordinária é hierarquicamente inferior à norma constitucional) quanto de inconstitucionalidade material (já que viola o art. 231 da CF e a Convenção n. 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário).

Além disso, o PL 4566 de 2023 também prevê o reconhecimento do ano de 1500 como “marco temporal do genocídio indígena”, data em que exploradores estrangeiros chegaram à *Pindorama*, local onde os Povos Originários já viviam. Tratando-se, neste ponto, de um reconhecimento histórico sobre o que de fato ocorreu naquela sequência de eventos conhecida



* C D 2 3 4 4 2 7 5 9 7 0 0 *

como “descobrimento” e que, a bem da verdade, tratou-se de invasão e esbulho.

É de se notar que o PL 4566 de 2023 não acena com nenhum tipo de revanchismo, mas, ao contrário, busca estabelecer uma compreensão desse momento histórico que seja mais fidedigna com os acontecimentos.

No mesmo sentido, o §2º define de maneira direta que as demarcações poderão reconhecer a existência do Direito Territorial Originário anterior à própria existência da República Federativa do Brasil, previsão que igualmente contribuiria para a necessidade de segurança jurídica mencionada anteriormente.

Dessa forma e pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4556, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator



* C D 2 2 3 4 4 2 2 7 5 9 7 0 0 0 *